



**LEI N° 904, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE IMPACTO LOCAL NO MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ E DÁ OUTRAS PRVIDÊNCIAS.**

GUERINO PEDRO PISONI, Prefeito Municipal de Porto Mauá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, com o ampara da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Título I  
Capítulo I  
Das Disposições Preliminares**

Art.1º - Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico locais, visando ao desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – Poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

a. Prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

b. Crem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c. Afetem desfavoravelmente à biota;

d. Comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e. Alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);

f. Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g. Crem condições inadequadas de uso de meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ**

IV – Empreendimento: todo e qualquer empreendimento, atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

V – Empreendedor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta por atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

VI - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

VII - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art. 2º - A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, caracterizada pela legislação vigente como sendo de impacto local, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente.

§ 1º Ao órgão ambiental do Município cabe a licença ambiental e a decorrente fiscalização em caso de empreendimento ou atividade de preponderante interesse local, assim entendido como aqueles:

I – definidos por resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) ou órgão que venha substituí-lo;

II – repassadas, em delegação de competência, pelo órgão ambiental do Estado ou da União;

III – definidos por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA.

§ 2º Para a plena aplicação desta Lei, inclusive para apuração do porte e grau de poluição, serão observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), bem como aqueles utilizados pela FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental), pertinentes ao assunto

Art. 3º - Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável, adotadas as seguintes definições:

I - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, reforma, construção, recuperação, desativação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, caracterizada como de preponderante impacto local, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

jurídica, para localizar, instalar, ampliar, reformar, construir, recuperar, desativar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerada de preponderante impacto local;

III - estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental; plano e projeto de controle ambiental; relatório ambiental preliminar; diagnóstico ambiental; plano de manejo; plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

IV - impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência do projeto), no todo ou em parte, o território do Município.

V – Autorização: ato administrativo concedido pelo órgão ambiental competente, de natureza precária, que autoriza a execução específica de um empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, não classificada como licença ambiental.

VI – Declaração – ato administrativo, não autorizatório, que relata a situação de um determinado empreendimento ou atividade, no órgão ambiental competente.

Art. 4º Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades será considerado o reflexo do empreendimento ou atividade no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sócio-cultural, na cultura local e na infra-estrutura da cidade, podendo ser exigido, a critério do órgão ambiental municipal, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e/ ou o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

§ 1º Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3º O EIA e o RIMA serão elaborados por técnicos legalmente habilitados, correndo as despesas às expensas do proponente do projeto, e, respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, ambos serão acessíveis ao público.

§ 4º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º O órgão municipal de meio ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as Leis de Uso e Ocupação do Solo;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou do empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV – As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio terão Licenciamento Único (LU), devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela legislação ambiental, a qual será avaliada pelo Órgão Ambiental do Município e se necessário será submetido a manifestação Conselho Municipal do Meio Ambiente .

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, nessa ordem, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados em lugar próprio utilizado pelo Município para suas publicações oficiais.

§ 3º Durante os estudos para a concessão prevista no *caput* deste artigo, o órgão ambiental municipal, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) ou por, no mínimo, trinta cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

Art. 6º O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá as seguintes etapas:

I - definição pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 5º;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, decorrentes de audiências públicas, quando couber,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão do Município de Porto Mauá declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º O indeferimento da licença, sua suspensão, modificação de condições, revogação ou anulação, só se podem fazer com o devido processo legal e deverão se basear em parecer específico emitido pelo técnico licenciador, o qual será referido na decisão.

§ 3º A alteração, sem prévia autorização, de projeto ou tecnologia de produção ou do sistema de controle ambiental, invalida a licença ambiental expedida.

§ 4º No caso de empreendimentos e atividades sujeitas ao estudo de impacto ambiental - EIA, verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 5º A critério do órgão ambiental municipal, no EIA/ RIMA poderão ser exigidos os seguintes estudos, dentre outros que se entenderem necessários:

- a) levantamento de vegetação;
- b) impactos no solo e rochas;
- c) impactos na infra-estrutura urbana;
- d) impactos na qualidade do ar;
- e) impactos paisagísticos;
- f) impactos no patrimônio histórico-cultural;
- g) impactos nos recursos hídricos;
- h) impactos na fauna;
- i) estudos sócio-econômicos.

Art. 7º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer prazos de análises diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO e LU), em função das peculiaridades das atividades ou empreendimentos, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até o seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/ RIMA e/ ou audiência pública, quando o prazo será de 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados pelo órgão ambiental municipal, desde que justificados e com a concordância do empreendedor.

§ 3º O empreendedor deverá atender a solicitação de esclarecimento e complementação, formuladas pelo órgão ambiental municipal, dentro do prazo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, o qual poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor.

Art. 8º O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 6º, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 9º As licenças ambientais expedidas pelo órgão ambiental municipal competente terão os seguintes prazos:

I – A Licença Prévia (LP) terá validade mínima de um e máxima de três anos de acordo com a atividade, o porte e o potencial poluidor do empreendimento;

II – O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a três anos;

III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) será de no mínimo de um ano e máximo de quatro anos, de acordo com a atividade, o porte e o potencial poluidor do empreendimento.

Art. 10 Em caso de renovação de Licença de Operação (LO) e Licença Única (LU), o prazo será concedido levando em consideração o cumprimento das condições estabelecidas na licença anteriormente expedida.

§ 1º O prazo de que trata este artigo será contado do dia em que for concedida a respectiva licença ambiental.

§ 2º Durante o prazo de validade da Licença Prévia (LP), o empreendedor deverá providenciar o encaminhamento da Licença de Instalação (LI), caso contrário, deverá requerer nova Licença Prévia (LP) através de abertura de processo administrativo próprio observando o disposto no Artigo 6º.

§ 3º Da mesma forma, obtida a Licença de Instalação (LI), deverá ser encaminhada a respectiva Licença de Operação (LO), e caso não seja possível obtê-la, deverá o empreendedor requerer a renovação da Licença de Instalação (LI).

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de sessenta dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal competente.

## CAPÍTULO II

### Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 11 A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local no âmbito do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

Parágrafo único: Os valores pertinentes a taxa está definida em lei específica.

**Art. 12** São contribuintes da Taxa de Licenciamento Ambiental os empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, públicos ou privados, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, devam submeter qualquer empreendimento ou atividade geradora de impacto ambiental local ao licenciamento de competência municipal.

**§ 1º** Os custos de serviços (taxas, vistorias, análises de processos e outros), executados pelo órgão municipal de meio ambiente, necessários ao licenciamento ambiental, serão resarcidos pelo interessado, no ato da solicitação e não garante a ele a concessão da mesma.

**Art. 13** A Taxa de Renovação das licenças ambientais (LP, LI, LO e LU) corresponderá ao valor estipulado para a concessão da licença ambiental e será devida tantas vezes quantas forem as licenças ambientais exigidas (LP, LI, LO e LU).

**Art. 14** Não será cobrada taxa de licenciamento ambiental de órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, quando no exercício de suas finalidades ou outras delas decorrentes.

**Art. 15** Nos casos em que, após o protocolo do pedido, verifica-se que o tipo, porte ou potencial poluidor do empreendimento não foi auferido corretamente, será exigida a diferença do valor apurado, antes da emissão do documento solicitado.

**Art. 16** Aplica-se, no que couber, a legislação tributária e demais legislação municipal atinente a matéria.

### **CAPÍTULO III** **Das Penalidades**

**Art. 17** Das decisões que indeferem ou modifiquem as licenças ambientais, ou que resultem na aplicação de penalidades administrativas, caberá defesa ou recurso, observando o princípio constitucional da ampla defesa podendo ser aplicado o Código Estadual do Meio Ambiente.

**Art. 18** Será cobrada taxa adicional de um doze avos do valor da licença, em caso de atraso nas renovações e no não encaminhamento de Licença de Instalação (LI) anteriormente a Licença de Operação ( LO).

**Art. 19** A taxa de Licença de Operação ( LO) emitida para regularização de empreendimentos e/ ou atividades licenciáveis construídos e/ ou ampliados posteriormente à publicação desta Lei será cobrada integralmente acrescida dos valores correspondentes a cinqüenta por cento do valor da taxa de Licença Prévias ( LP) e Licença de Instalação ( LI).



## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Finais

Art. 20 O órgão ambiental municipal será o responsável pela aplicação da presente Lei e por sua fiscalização, bem como pela implementação da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21 Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental e de multas emitidas pelo órgão municipal de meio ambiente, serão depositados à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Porto Mauá, RS.

Art. 22 Quando a ampliação de empreendimentos e atividades já licenciadas pelo órgão municipal de meio ambiente ultrapassarem os portes de impacto local, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) a competência do licenciamento ambiental retorna ao Estado, podendo esta ser delegada pelo órgão ambiental do Estado ao Município através de instrumento legal ou convênio.

Art. 23 As atividades e empreendimentos em operação no Município de Porto Mauá, RS, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.

Art. 24 As atividades ou empreendimentos com início da implantação ou operação antes desta Lei, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, deverão solicitar o licenciamento ambiental segundo a fase em que se encontram, de acordo com o artigo 5º, ficando sujeito às infrações e penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções impostas anteriormente.

Parágrafo Único. Mesmo superadas as fases de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) ficam tais empreendimentos ou atividades sujeitos ao atendimento às exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento e que constarão da Licença de Operação (LO).

Art. 25 Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental do Estado antes da publicação da presente Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas.

Art. 26 O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle de adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, a qual tem natureza precária, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 27 O proprietário do estabelecimento ou empreendimento, ou o seu preposto responsável, permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas dependências, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

GUERINO PEDRO PISONI  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

GABRIELA INÊS PISONI  
Secretaria de Administração  
e Finanças